



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 76, DE 2026 **(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos quando resultar a morte do animal, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(do deputado federal Kim Kataguirí - UNIÃO-SP)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas aplicáveis aos crimes de maus-tratos contra cães e gatos quando resultar a morte do animal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na redação dada pela Lei nº 14.064, de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º Quando o crime de maus-tratos for praticado contra cães ou gatos e da conduta resultar a morte do animal, ainda que o resultado não tenha sido diretamente desejado pelo agente, a pena será de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição definitiva da guarda de animais, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A pena prevista no § 3º será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade,

se:

- I – houver emprego de meio cruel, tortura, asfixia, envenenamento, fogo ou qualquer outro meio que provoque sofrimento intenso ou prolongado;
- II – o agente for tutor, guardião, responsável legal ou detentor da posse do animal;
- III – o crime for praticado contra mais de um animal;
- IV – o fato ocorrer na presença de criança ou adolescente;
- V – o crime for praticado por motivo torpe, fútil, por vingança, intimidação ou entretenimento.

§ 5º A condenação implicará, cumulativamente:

- I – a proibição definitiva da guarda de animais;
- II – a perda de licenças, autorizações ou registros relacionados à criação, comércio, transporte, exposição ou atividade econômica envolvendo animais, quando existentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

III – a obrigação de ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento veterinário, acolhimento, tratamento, manutenção ou destinação do animal, quando cabível.

§ 6º Quando os maus-tratos com resultado morte forem praticados contra mais de um animal, aplicar-se-á o concurso material de crimes, observadas as regras do Código Penal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se especificamente a cães e gatos, sem prejuízo da proteção conferida aos demais animais, que continuam abrangidos pelas demais regras do art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 2º As sanções previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa decorrente da mesma conduta.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.064, de 2020, representou significativo avanço na proteção penal dos animais ao aumentar a pena para o crime de maus-tratos contra cães e gatos, fixando reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda. Todavia, a legislação não prevê tratamento específico para os casos em que a conduta resulta na morte do animal, o que gera lacuna normativa e insegurança jurídica quanto à adequada reprovação penal da forma mais grave do delito.

O presente Projeto de Lei busca suprir essa lacuna, instituindo pena própria para o crime de maus-tratos contra cães e gatos com resultado morte, ainda que o resultado não tenha sido diretamente desejado pelo agente, contemplando hipóteses de dolo eventual ou culpa consciente, compatíveis com a gravidade da conduta.

A pena foi fixada em reclusão de **3 (três) a 6 (seis) anos**, de modo a permitir resposta penal proporcional à extrema gravidade do resultado morte, especialmente em contextos de violência reiterada ou crueldade exacerbada.

O projeto também estabelece causas de aumento de pena claramente delimitadas, tais como o emprego de meios cruéis, a condição de tutor ou



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262931458300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

responsável pelo animal, a prática contra múltiplos animais, a ocorrência do crime na presença de crianças ou adolescentes e a motivação torpe, fútil ou recreativa, reforçando o caráter pedagógico e preventivo da norma.

Além disso, são previstas sanções acessórias obrigatórias, como a proibição definitiva da guarda de animais, a perda de licenças relacionadas a atividades econômicas com animais e o ressarcimento das despesas decorrentes do atendimento veterinário e acolhimento, assegurando responsabilização integral do infrator.

Ressalte-se que a proposta não reduz nem prejudica a proteção conferida aos demais animais, mantendo-os abrangidos pelas disposições gerais do art. 32 da Lei nº 9.605/1998, ao mesmo tempo em que reconhece a especial vulnerabilidade, o convívio doméstico e a relevância social e afetiva de cães e gatos.

Diante da relevância da matéria, da necessidade de aperfeiçoamento da legislação penal ambiental e do compromisso constitucional com a proteção da fauna, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em __ de ____ de 2025.

Deputado Kim Katagui

Deputado Federal

(UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262931458300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202009-29:14064

FIM DO DOCUMENTO